



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013328-97.2024.8.26.0564, da Comarca de Diadema, em que é apelante REINALDO BATISTA DE FREITAS, é apelado ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3009 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1013328-97.2024.8.26.0564
Comarca: Foro de Diadema - 1ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Thiago Dantas Cunha Nogueira de Souza
Apelante: Reinaldo Batista de Freitas
Apelada: Zema Administradora de Consórcios Ltda

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM PRIMEIRO GRAU E MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA QUANTO AO PREPARO RECURSAL EM DOBRO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Reinaldo Batista de Freitas contra sentença que julgou improcedente a ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos morais e restituição de valores pagos, proposta em face de Zema Administradora de Consórcio Ltda. A sentença indeferiu os pedidos sob fundamento de inexistência de vício contratual e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. O recurso foi interposto sem o devido preparo, e não houve deferimento de gratuidade de justiça, nem recolhimento posterior das custas, conforme intimação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de comprovação do preparo recursal e o não atendimento à intimação para regularização no prazo legal acarretam a deserção do recurso, inviabilizando seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 1.007 do Código de Processo Civil exige que o preparo do recurso seja comprovado no momento da interposição, sob pena de deserção. O §4º do mesmo artigo permite a regularização do preparo em dobro, se realizada dentro do prazo peremptório concedido, após intimação da parte. No presente caso, a parte recorrente foi intimada para realizar o recolhimento das custas recursais em dobro, mas permaneceu inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. A controvérsia sobre a concessão da gratuidade da justiça já foi apreciada e indeferida por decisão colegiada em agravo de instrumento, com base em critérios objetivos, afastando a presunção de hipossuficiência. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A interposição de recurso, sem a comprovação do correspondente preparo e sem requerimento de concessão da gratuidade processual, implica na necessidade de comprovação do recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção. 2. A inércia da parte após intimação para regularização do preparo configura deserção e impede o conhecimento do recurso".

Legislação: CPC, art. 1.007, caput e § 4º.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 188/195) interposto por **Reinaldo Batista de Freitas** contra a r. sentença proferida às fls. 183/185, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pelo apelante na **ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos morais e restituição de valores pagos**, ajuizada em face de **Zema Administradora de Consórcio Ltda**, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, na forma do artigo 478, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, ora proveito econômico da demanda respeitada eventual decisão de gratuidade de justiça".

Em apelação, alega, em síntese: **(i)** violação ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança, diante de promessas não cumpridas pela apelada quanto à contemplação de carta de crédito na primeira assembleia; **(ii)** necessidade de rescisão contratual com devolução integral e imediata dos valores pagos, tendo em vista a frustração da legítima expectativa do consumidor e a configuração de inadimplemento contratual por parte da apelada; **(iii)** cabimento de indenização por danos morais, decorrentes do abalo emocional e da frustração do sonho da casa própria, considerando a conduta abusiva da apelada.

Pretende a reforma da r. sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial, com a

decretação da rescisão contratual, a restituição imediata dos valores pagos no montante de R\$ 40.081,66, corrigidos, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no mesmo valor, bem como a declaração de abusividade da cláusula penal por rescisão antecipada, com condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso respondido, às fls. 204/215.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme consignado no juízo de admissibilidade recursal (fl. 275), a parte apelante não obteve o deferimento do benefício da justiça gratuita em primeiro grau, tampouco formulou pedido específico para que a apelação fosse processada sob tal benesse.

Diante dessa omissão, determinou-se a intimação da parte recorrente para promover o recolhimento do preparo recursal, em dobro, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Dispõe o referido dispositivo legal:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na

pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

O prazo transcorreu *in albis*, conforme certificado à fl. 277, sem que a parte recorrente promovesse o recolhimento das custas recursais devidas.

Ressalte-se que a controvérsia sobre a gratuidade da justiça já foi objeto de apreciação específica, em sede de agravo de instrumento (autos n.º 2302346-74.2024.8.26.0000), oportunidade em que esta C. Câmara confirmou o indeferimento do benefício. A decisão foi fundamentada em critérios objetivos, com base na renda anual de R\$ 92.419,90, declarada no imposto de renda do ano-calendário de 2023, montante significativamente superior ao limite adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para caracterização de hipossuficiência econômica.

Naquela ocasião, o Colegiado concluiu pela ausência de elementos nos autos que evidenciassem situação de insuficiência de recursos, afastando a presunção legal de pobreza, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, e mantendo-se, por consequência, a r. decisão de fl. 236 destes autos.

O preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal, consubstanciado no recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, quando exigível, como condição necessária à regular formação do recurso, nos moldes do caput do art. 1.007 do CPC.

A norma insculpida no § 4º do mesmo artigo admite a regularização do preparo, em caráter excepcional, desde que respeitado o prazo peremptório conferido à parte. No entanto, no presente caso, embora regularmente intimada, a parte apelante permaneceu inerte, deixando de atender à determinação judicial no prazo concedido.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da deserção, circunstância que obsta o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.007, §

4º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. i. caso em exame Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X, do CPC, com determinação de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e imposição da taxa judiciária à autora, em razão dos atos processuais realizados (artigo 2º, caput, da Lei Estadual nº 11.608/2003). ii. questão em discussão Pretensão da autora de reforma da r. sentença, sob os fundamentos: em suma, (i) inconstitucionalidade dos artigos 1º e 4º, "i" da Lei 11.608/03, do Estado de São Paulo; (ii) cancelamento de distribuição não é fato gerador de custas judiciais. iii. razões de decidir Preparo. Deserção. Ocorrência. A apelante não comprovou o recolhimento do preparo e nem solicitou a concessão da gratuidade processual no ato de interposição de seu recurso. Prazo concedido para a comprovação do recolhimento em dobro, para evitar a deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC. Determinação não atendida no prazo legal. Apelação deserta. Recurso que não reúne condições para conhecimento. iv. dispositivo e tese Recurso não conhecido, em razão da deserção. Tese de julgamento: "A interposição de recurso, sem a comprovação do correspondente preparo e sem requerimento de concessão da gratuidade processual, implica na necessidade de comprovação do recolhimento

em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC, sob pena de deserção". Dispositivos relevantes citados: art. 1007, CPC. (TJSP; Apelação Cível 1035089-58.2023.8.26.0100; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

RECURSO – Apelação – Preparo não realizado quando da interposição do apelo – Deserção – Ocorrência – Autora que não é beneficiária da justiça gratuita, pois a decisão que indeferiu tal benesse não foi objeto de recurso – Hipótese em que foi concedido prazo suplementar para o pagamento do preparo (em dobro) – Intimada a tanto (cf. art. 219 e art. 1.007, §4º do CPC) a recorrente permaneceu inerte - Deserção configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1130257-24.2022.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

Portanto, verificada a ausência de preparo no prazo legal, bem como a inexistência de deferimento da gratuidade ou de causa legítima para a dispensa de recolhimento, impõe-se o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 1.007, §2º e §4º, do CPC.

No mais, de acordo com o previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, realizado em contrarrazões, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **não conheço** do recurso, em razão da deserção.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica